

## AO ILUSTRE DIRETOR(A) DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS

### Tomada de Preço nº 8063/2022 – OEI/FUNASA

**NEOCONSTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.542.082/0001-15, endereço eletrônico: contato@neoconstec.com.br, com sede na Avenida Boulevard 28 de Setembro, nº 62, Sala 403, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-031, neste ato representada em conformidade com seus atos constitutivos por sua sócia administradora, Sra. **GLAUCE MARIA DANTAS LEMOS**, portadora da cédula de identidade nº 2868269 – SSP/DF e do CPF nº 018.190.887-58, vem, com fulcro no item 16 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão prolatada pela ilustre **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI**, diante das razões a seguir expostas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme definido no Edital, na hipótese da entidade licitante não concordar com as decisões que venham a ser proferidas pela Comissão de Avaliação da OEI ou autoridade competente, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do julgamento, formalizar recurso por escrito, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, dirigido ao Diretor da OEI.

Além disso, assim dispõe a parte final do julgamento da proposta técnica: “*a partir da publicação deste relatório na Página da OEI, e em atenção ao artigo nº 109, da Lei 8.666/93, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra a decisão da Comissão*”.

Foi julgado por parte da ilustre Comissão de Avaliação da OEI a proposta técnica das proponentes no dia 16/12/2022 (sexta-feira).

Posto isso, encontra-se superada a questão da tempestividade, tendo em vista o protocolo dentro do prazo estabelecido em Edital.

#### II. DA RECONSIDERAÇÃO

Ainda de acordo com os ditames estabelecidos no Edital, interposto recurso e findo o prazo para eventuais impugnações, a Comissão de Avaliação da OEI, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis), reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado à autoridade competente.

Desse modo, a RECORRENTE, desde já, pleiteia que haja a reconsideração do julgamento da Comissão de Avaliação da OEI relativo à proposta técnica apresentada e, não o fazendo, que seja então remetido o presente recurso à autoridade competente para processamento e julgamento.

### III. DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade tomada de preço, promovido pela Organização dos Estados Ibero-americanos, que possui como objeto a contratação de consultoria especializada para Elaboração do Pacto do Saneamento Básico de Minas Gerais, o qual se constituirá em ferramenta de planejamento de gestão para promover a integração institucional e fortalecer a política pública de saneamento básico do estado de Minas Gerais, conforme especificações constantes do Projeto Básico, Anexo A, do Edital.

A habilitação das empresas licitantes seria feita pelas seguintes etapas: *i)* habilitação jurídica; *ii)* regularidade fiscal; *iii)* qualificação econômico-financeira; *iv)* qualificação técnica; *v)* declarações.

Além disso, conforme contido no Edital, há necessidade de apresentação de Proposta Técnica e Proposta de Preço, sendo que a primeira passará por uma análise técnica por parte da Comissão de Avaliação da OEI.

Em análise por parte de referida Comissão, relativo aos documentos apresentados pela empresa Neoconstec Consultoria Técnica, ora RECORRENTE, especificamente no item 5.1 que trata do Critério de Experiência e Capacidade Técnica da empresa proponente, assim manifestou a comissão:

**Documentação analisada** – Os documentos apresentados para a comprovação da capacidade técnica da Licitante, embora acostados as Certidões de Acerto Técnico, **não contemplaram a “elaboração de diagnósticos”** (...). – Grifo nosso.

Por conta da suposta ausência de documentos que comprovem a elaboração de diagnósticos, a empresa proponente – Neoconstec Consultoria Técnica, acabou não pontuando nesse quesito.

Entretanto, com a devida vênia, a manifestação e decisão da Comissão não é acertada quando analisado detidamente os documentos que compõem a proposta técnica e, por conta disso, a empresa proponente, ora RECORRENTE, acabou sendo prejudicada.

Desse modo, em razão do prejuízo causado a proponente e participante do processo licitatório, interpõe-se o presente recurso.

#### **IV. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Conforme exposto acima, a empresa RECORRENTE não obteve pontuação no Critério de Experiência e Capacidade Técnica quando do julgamento pela Comissão de Avaliação da OEI, por supostamente não apresentar documentos que comprovem e contemplem a elaboração de diagnósticos.

Cumprir trazer à baila, os princípios norteadores do julgamento constantes do item 3 do julgamento da proposta técnica, que assim dispõe:

##### **3 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JULGAMENTO**

##### **3.1 Dos Critérios de Avaliação da Empresa Proponente**

**3.1.1** Qualificação Técnica – Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto às Entidades de Classe da Localidade da sede da LICITANTE.

**3.1.2** – Declaração da PROPONENTE comprometendo-se a apresentar, até 30 dias após a data de assinatura do contrato, a relação dos profissionais contratados pela empresa, necessários para a perfeita execução do objeto do contrato.

**3.1.3 – Comprovação de que a PROPONENTE possui experiência na área de atuação igual ou similar ao objeto desta licitação.**

**3.1.3.1** – A comprovação acima referida será efetuada mediante cópias de Atestados de Capacidade Técnica registrado(s) junto às Entidades de Classe da localidade da sede da LICITANTE. (...) – Grifo nosso.

Note que um dos princípios norteadores do critério de avaliação é a comprovação de que a empresa proponente possui experiência na área de atuação igual ou similar ao objeto da licitação.

Nessa esteira, com o devido respeito, cabe agora a RECORRENTE contrapor a decisão da referida comissão, vejamos:

De início, cumpre ressaltar, que a execução de estudos diagnósticos são etapas intrínsecas e indispensáveis na elaboração de projetos de infraestrutura sanitária. O desenvolvimento desses estudos precede as etapas de projeto e são condições de estabelecimento de critério e parâmetros a serem considerados no dimensionamento.

A nível de exemplo, cabe citar nos projetos relacionados nas CATs nº. 04609/1997 (ATC 10), nº 04609/1997 (ATC 15), nº. 81161/1995 (ATC 16) e nº 5475/1994 (ATC 18), cujos projetos

executivos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram antecedidos da avaliação dos sistemas existentes, por meio **de estudos diagnósticos abrangendo sua caracterização física, operacional, administrativa e financeira, e de população e consumo.**

Nesse sentido, o “Manual de orientações técnicas para elaboração e apresentação de propostas e projetos para sistemas de abastecimento de água” da FUNASA (pág. 17), apresenta a caracterização da área de projeto e diagnóstico da situação atual como uma das etapas a serem desenvolvidas.

E ainda que esse diagnóstico compreende o levantamento de informações para reconhecimento da área de intervenção de projeto, a fim de subsidiar a definição da concepção do sistema, devendo ser apresentados, no mínimo, os seguintes dados:

- a) Localização da área de intervenção;
- b) Características físicas da região em estudo;
- c) Caracterização topográfica da área;
- d) Caracterização dos sistemas de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial existente;
- e) Hidrologia e hidrogeologia;
- f) Dados demográficos;
- g) Condições sanitárias;
- h) Identificação de grandes consumidores;
- i) Responsável pela operação e manutenção do sistema;
- j) Diagnóstico do sistema de abastecimento de água existente.

Ademais, a NBR 12218/2017 aponta que no desenvolvimento de projetos os elementos necessários à sua realização (item 4.1.1 e 4.1.2) incluem: a caracterização e delimitação da área de estudo (item 4.1.1 a) e (itens 4.1.2 de a – k).

Desta maneira, embora a essas etapas não esteja nominalmente descrita nas CATs/ARTs, esses estudos são requisitos para o desenvolvimento dos projetos, o que, por consequência, comprova a expertise da equipe no que diz respeito a disciplina.

Nesse diapasão, conforme preconiza o artigo 30 da Lei 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes limitar-se-á aquelas estabelecidas no referido artigo, não podendo sofrer ampliações. Veja que a própria Legislação traz limitações e formas de comprovação da capacidade técnica tanto da empresa como também de seus profissionais para executarem as atividades do contrato.

No presente caso, a Comissão de Avaliação no seu julgamento busca pontuar àquela empresa que literalmente tenha exercido serviço **idêntico**, não servindo similar, ao objeto licitado, inclusive

utilizando como base se os atestados contemplam a literalidade do serviço e palavras “elaboração de diagnóstico”. Ou seja, caso o atestado de capacidade técnica não conste “elaboração de diagnóstico” a empresa não comprova assim sua capacidade, no entender da ilustre Comissão.

Ora, cabe ao Órgão Licitante buscar a empresa que tenha características semelhantes ao objeto licitado, não necessariamente idênticas, como pretende.

Tal conduta é vedada pela legislação pátria e pela jurisprudência quanto ao tema, assim como pelos próprios princípios norteadores trazidos no julgamento da proposta. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, veja:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (Acórdão 2914/2013-Plenário. Relator RAIMUNDO CARREIRO).

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidades e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. (Acórdão 1140/2005-Plenário. Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA).

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

Portanto trazer essa determinação demonstra ser irrazoável e não possui qualquer aparato legal, o que acaba desrespeitando princípios da Administração Pública.

Desse modo, resta mais do que comprovado na documentação apresentada pela Recorrente, que esta atende as exigências do Edital e Termo de Referência, no que diz respeito a sua capacidade técnica para execução dos serviços, não sendo razoável o entendimento adotado pela ilustre Comissão de Avaliação.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente para que seja realizada nova avaliação da proposta técnica apresentada, promovendo a pontuação da empresa Recorrente nos Critérios de Avaliação e Capacidade Técnica, com nota máxima, tendo em vista a comprovação, retificando assim o Relatório de Julgamento promovido pela Comissão de Avaliação da OEI, bem como seja retificado também a apuração de Nota Técnica e os Resultados de Pontuação, sem que ocorra qualquer tipo de prejuízo.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a RECORRENTE pugna para que seja realizada nova avaliação da proposta técnica apresentada, promovendo a pontuação da empresa RECORRENTE nos Critérios de Avaliação e Capacidade Técnica, com nota máxima, tendo em vista a comprovação dos serviços, retificando assim o Relatório de Julgamento promovido pela Comissão de Avaliação da OEI, bem como seja retificado também a apuração de Nota Técnica e os Resultados de Pontuação, sem que ocorra qualquer tipo de prejuízo. Na remota hipótese de persistir eventual dúvida nos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica, o que não se espera, requer, então, que sejam determinadas diligências para apuração dos fatos.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2022.

GLAUCE MARIA DANTAS  
LEMOS:01819088758

Assinado de forma digital por  
GLAUCE MARIA DANTAS  
LEMOS:01819088758  
Dados: 2022.12.22 12:20:54 -03'00'

**NEOCONSTEC CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**  
GLAUCE MARIA DANTAS LEMOS

**TIAGO SANTOS LIMA**  
**OAB/DF 55.925**